SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003397-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Marcos Fernando de Oliveira

Requerido: Tenda Atacados Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARCOS FERNANDO CORREIA DE OLIVEIRA propôs ação de indenização por perdas e danos materiais c/c danos morais em face de TENDA ATACADO LTDA. Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita. No mérito, alegou que em 19/11/2016 teve seu veículo Ford, modelo F1000, melhor descrito na inicial, furtado dentro das dependências do estacionamento oferecido pelo Supermercado requerido. Contatou a gerência do estabelecimento e registrou Boletim de Ocorrência, aditado para constar corretamente o endereço do local dos fatos. Informou que buscou solução amigável junto ao estabelecimento requerido, para se ver ressarcido dos danos suportados, porém sem êxito. Alegou, ainda, que utilizava o veículo para realizar entregas sendo obrigado a locar automóvel no valor de R\$ 1.200,00 mensais, até a compra de outro. Requereu a intimação do réu para que apresente as filmagens do circuito interno de câmeras, já que tal requerimento não foi acatado administrativamente. Pleiteou pela condenação do requerido no importe de R\$ 42.000,00 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 13/31.

Citado (fl. 76), o réu apresentou contestação (fls. 77/95). Preliminarmente, denunciou à lide a seguradora **Aliança do Brasil Cia de seguros – BB Mafre** em razão da existência de contrato de seguro junto a ela. No mérito, afirmou que muitas pessoas se utilizam de seu estacionamento sem permissão, sendo que o autor não comprovou ser cliente da loja já que não apresentou cupom fiscal das compras realizadas na data do furto. Assim, impugnou a aplicabilidade do CDC ao caso, bem como da súmula 130, do STJ. Salientou que o autor não faz prova da suposta existência dos R\$ 10.000,00 que alegou ter deixado no interior do veículo. Declarou que chegou a abrir sinistro para a apuração do ocorrido, encerrado diante da ausência dos documentos necessários à comprovação dos fatos. Contestou o valor do veículo informado pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autor já que a Tabela FIPE indica valores muito inferiores; o valor referente ao baú refrigerado da caminhonete por total ausência de comprovação e ainda do valor da locação do veículo diante da falta de comprovação quanto aos pagamentos. Impugnou os danos morais. Requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 96/172.

Manifestação sobre a contestação às fls. 173/182, com documentos à fls. 183/210. Acolhida a denunciação à lide (fl. 220).

Citada (fl. 242) a segunda requerida apresentou contestação (fls. 243/255). Alegou a ausência de responsabilidade do segurado diante da falta de prova de culpa ou dolo. Alegou que o autor não trouxe documentos que comprovem a entrada e permanência no estacionamento segurado, bem como da realização de compras no local. Impugnou o pedido de indenização por danos morais, assim como o valor pleiteado a título de danos materiais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 256/336.

Manifestação sobre a contestação às fls. 340/350, pelo requerente.

Instados a se manifestarem acerca de quais provas ainda pretendiam produzir (fl. 360), o requerente veio aos autos através da petição de fls. 363/368, a segunda requerida às fls. 369/372 e o primeiro requerido às fls. 373/375.

Designação de audiência de conciliação (fl. 378), que restou infrutífera (fls. 390/391).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais que o autor intentou diante da ocorrência de furto de seu veiculo nas dependências do estacionamento do estabelecimento requerido.

Houve denunciação à lide passando a figurar também, no pólo passivo da

demanda, a seguradora Aliança do Brasil Cia de seguros – BB Mafre.

De inicio, em que pesem as alegações das rés, verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. O veículo, segundo o autor, foi furtado nas dependências da loja requerida, sendo que nada veio aos autos comprovando que o autor não realizava compras na loja no momento do furto.

Fato é que cabe à loja requerida fiscalizar quem entra e sai do interior de seu estabelecimento, não permitindo que "não clientes" estacionem seus veículos ali, já que, quando estacionados, se torna responsável pela guarda, ao menos em tese. Ademais, o autor demonstrou, com os documentos de fls. 183/209, que fazia regularmente compras no local, não se podendo pressupor a inveracidade de suas alegações.

Dessa forma, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Friso que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido o E. STJ:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto observo que a parte requerida detém melhores condições para provar a falsidade das alegações da parte autora, ficando portanto invertido o ônus probatório.

Pois bem, quanto ao furto, o aditamento realizado no Boletim de Ocorrência elaborado visou apenas à mera correção do nome da Rua em que se encontra localizado o supermercado sendo que já constou, desde o início, a descrição do local dos fatos como sendo o "estacionamento do Tenda Atacado" (fl. 18). Ademais, não houve impugnação concreta quanto ao alegado sendo que o supermercado réu confessa, inclusive, que chegou a abrir sinistro para a apuração do caso. Tivesse alguma dúvida acerca do acontecimento ou não no local narrado, o supermercado poderia ter apresentado as imagens das câmeras de segurança requeridas, o que não se deu.

Dessa forma, é objetiva a responsabilidade do estabelecimento comercial quanto à tudo o que ocorre em seu interior, incluindo-se o estacionamento.

Sobre essa questão foi editada a Súmula nº 130, pelo E. STJ que dispõe: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

A empresa oferece o estacionamento com o intuito de atrair clientes a seu estabelecimento e, também por isso, tem o dever de guarda e proteção quanto aos veículos ali deixados. Neste sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL **EM AGRAVO** DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSALTO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO QUE OFERECE ESTACIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. (...)II - EMPRESA QUE, EM ATENÇÃO AOS SEUS OBJETIVOS EMPRESARIAIS, OFERECE LOCAL PRESUMIVELMENTE SEGURO PARA ESTACIONAMENTO, ASSUME OBRIGAÇÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA, O QUE A TORNA CIVILMENTE RESPONSÁVEL POR FURTOS DE VEÍCULOS ALI OCORRIDOS. (REsp 49071; Quarta turma; Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 27.6.94 (...) (STJ. AgRg no Ag 1003299 SP 2008/0006822-6. Orgão Julgador TERCEIRA TURMA. Publicação DJ 16.06.2008 p. 1. Julgamento 20 de Maio de 2008. Relator Ministro SIDNEI BENETI)

Assim, necessário apenas que se demonstre o nexo causal e o dano, como se deu no caso concreto. O dano material está comprovado sendo obrigação da parte requerida repará-lo.

Dito isso, resta analisar apenas os valores a serem indenizados.

Quanto ao veículo furtado, o valor devido será o da Tabela FIPE na data do pagamento, e não o valor requerido pelo autor. Não haverá ressarcimento quanto ao suposto baú refrigerado, visto que não veio aos autos qualquer prova concreta de sua efetiva existência e instalação no veículo subtraído. Além disso, também nada consta sobre o valor pago pelo autor com a compra e instalação, ou ainda de seu valor de mercado. Friso que embora conste, no documento de fl. 21, a ocorrência de alienação fiduciária em relação ao bem em questão, veio aos autos comprovante de quitação do contrato junto à financeira, sendo o que basta.

Não são devidos eventuais valores com a locação de veículo pelo autor dada a ausência de comprovação de qualquer pagamento nesse sentido.

Por fim, observando-se que o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico nãopatrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente no que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, sendo que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem na sociedade.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal:

Certo é que, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.(TJSP-APL 10010080420148260196 SP - 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19/08/2014 e Publicado em 19/08/2014. Relator Armando Toledo)

Em que pesem os dissabores suportados pelo requerente, não houve dano moral passível de indenização. Infelizmente, todos os que vivem em sociedade estão sujeitos a ocorrências semelhantes e o estabelecimento não deve ser ainda mais onerado por esse fato.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar os requeridos, de maneira solidária, ao pagamento do valor do veículo, FORD F1000 – DIESEL- ano 1985, estipulado pela Tabela FIPE, na data do furto. O montante será corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data do furto, além da incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juiz "a quo" (art. 1.010 NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contratia para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para que ofereça contrarrazões. Após com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 08 de Junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA